



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.090.683 - MG (2010/0161010-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ELOAH MARISA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO A MÃO. POSSIBILIDADE.

1. O preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno, previstas na Resolução n. 12/2005/STJ.
2. Embargos de Divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.090.683 - MG (2010/0161010-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ELOAH MARISA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão da 4ª Turma que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que, por sua vez, negou seguimento a recurso especial, ao argumento de que é obrigatório constar da GRU o número de referência impresso do processo ao qual esta se refere, não sendo admitida a impressão em branco desse campo da guia e seu posterior preenchimento à mão. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE REFERÊNCIA. GRU. OBRIGATORIEDADE. DECORRÊNCIA LEGAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 205).

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu dos entendimentos firmados pela 2ª Turma no julgamentos dos Edcl no AgRg no AG 976.558/RJ (Min. Eliana Calmon) e AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 770.358/PR (Min. Herman Benjamin), na medida em que (a) é desnecessário que conste na GRU o número do processo, quando o comprovante original de pagamento é acostado aos autos; e (b) é lícito o preenchimento manual da GRU. Houve impugnação às fls. 318/327.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.090.683 - MG (2010/0161010-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ELOAH MARISA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO A MÃO. POSSIBILIDADE.

1. O preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno, previstas na Resolução n. 12/2005/STJ.
2. Embargos de Divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Conforme mencionado pelo acórdão embargado, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP (Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2010), assentou o entendimento de que o número do processo deve constar na Guia de Recolhimento da União - GRU. Este julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.
2. Constata-se que, *in casu*, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.
3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

Do voto então proferido pelo Ministro Relator, consta que:

Com a edição da Resolução n. 20/2004 foi acrescentada a exigência quanto à anotação, na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), do número do processo a que se referem, com a finalidade de evitar a sua utilização indevida. Cabe esclarecer, contudo que, pela falta de regulamentação, tem sido admitido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campo referência tanto o número do processo no Tribunal de origem, como o do processo originário, em primeiro grau.

(...)

Na seqüência, o Superior Tribunal de Justiça editou as Resoluções n. 12/2005 e 20/2005, esta última alterada pelo Ato n. 141/2006 (conforme Retificação n. 12, de 12.6.2006), que assim dispõe:

Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Portanto, percebe-se que as principais mudanças destas resoluções em relação à Resolução n. 20/2004 são, em suma: a substituição do DARF pela GRU; a restrição do recolhimento dos valores, que passa a ser feito exclusivamente no Banco do Brasil S/A; as alterações do código de recolhimento (também designado de código de receita); e, por último, a introdução do código UG/Gestão.

Nessa esteira, importa frisar que as alterações promovidas se prestam a identificar o recurso ao qual se refere a guia de recolhimento, a fim de que não sirvam a mais de um processo judicial, assim como, e não menos importante, identificar o depósito bancário, para que os valores recolhidos não se percam nos meandros do sistema financeiro do Tesouro Nacional.

Destarte, uma vez editada a Resolução n. 12/2005, a jurisprudência desta Corte Superior se assentou no sentido de que não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o preenchimento correto das pertinentes guias, bem como o recolhimento no Banco do Brasil, sob pena de deserção do recurso.

No mesmo sentido, outros precedentes recentes da Corte Especial, todos da Relatoria da Min. Laurita Vaz: AgRg nos EREsp 928.672/SP, DJe de 11/11/2010; EDcl no AgRg nos EREsp 891.102/PR, DJe de 16/08/2010; e EREsp 850.355/RJ, DJe de 12/05/2010. Tais manifestações tornam superada a divergência apontada com base no Edcl no AgRg no AG 976.558/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 02/10/2008, nos termos da Súmula 168/STJ.

2. Está configurada a divergência, contudo, no que se refere ao AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 770.358/PR, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 20.04.2010. Com efeito, o acórdão embargado deixou de admitir o recurso especial porque "a GRU é um documento que deve ser confeccionado pela parte, devendo acrescentar, antes de imprimi-la, os dados referentes ao processo em específico para o qual se está pagando aquelas custas", ressaltando-se que "informações apostas à mão depois da impressão da guia não são admitidas" (fl. 175). Em outro sentido, a 2ª Turma conheceu e deu provimento a recurso especial em situação onde se constatou que, literalmente, "todo o preenchimento da GRU foi feito à mão, e não apenas a inclusão do número do processo". E, mesmo em face dessa circunstância, consignou-se que "a alegação da agravante de que há irregularidade no preenchimento da GRU (Guia de Recolhimento da União) não procede, pois conforme se constata nos autos (fl. 284) o referido documento atende a todas as exigências das Resoluções citadas". Em resumo, portanto, o acórdão embargado entende que o preenchimento a mão dos dados referentes ao número do processo contraria as Resoluções do STJ que tratam do tema, ao passo que o paradigma entendeu que mesmo o preenchimento inteiro da GRU à mão não representa desrespeito àquelas regras.

3. Merece provimento o recurso. O acórdão embargado se limita a afirmar que "informações apostas à mão depois da impressão da guia não são admitidas" (fl. 175), sem, contudo, indicar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que consistiria o empecilho a tal prática. É certo que esse rigorismo formal, além de não encontrar amparo nas normas processuais (que são informadas pelo princípio da instrumentalidade e da informalidade), não tem sustento igualmente nas normas editadas pelo STJ que tratam do preenchimento dessas guias (Resolução n. 12/2005).

Registre-se, por oportuno, que, no caso, não houve qualquer constatação de erro ou sequer de dúvida acerca da numeração apresentada. Igualmente, não se reconheceu equívoco nas demais informações obrigatórias ou mesmo no número do processo apostado manualmente, de forma que a jurisprudência consolidada da Corte Especial não resta desatendida em face da opção pelo preenchimento escrito de determinado campo da GRU, em detrimento da informação impressa.

Em suma: o preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno, previstas na Resolução n. 12/2005/STJ.

4. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de divergência para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, para julgamento do recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0161010-7 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.090.683 /
MG

Números Origem: 10702041711319003 10702041711319004 200802072201 702041711319

PAUTA: 01/06/2011

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELOAH MARISA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.